

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2007

Dispõe sobre a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores ora denominado de Instrutor de Trânsito

Autor: Deputado MAGELA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O PL nº 1036/2006 trata da regulamentação da profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores, ou simplesmente Instrutor de Trânsito.

De início, a proposição define o instrutor de trânsito como sendo o responsável pela formação de condutores de veículos automotores e instrutores da teoria de trânsito, titulados em cursos específicos pelos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal.

A proposição relaciona as competências do instrutor de trânsito, os requisitos necessários para o exercício da profissão, os direitos e deveres do profissional, as ações a ele vedadas e as penalidades pelo descumprimento da lei, além de submeter a atividade à fiscalização dos órgãos de trânsito.

O autor do projeto justifica a sua aprovação com o argumento de que um programa que vise à diminuição dos acidentes de trânsito não deve prescindir da boa formação teórica e prática dos futuros habilitados. Acrescenta, ainda, que a regulamentação da atividade deve ser

aprovada, pois trará dignidade aos profissionais que exercem a profissão, aumentará o nível de segurança no trânsito e a qualidade dos serviços prestados para os usuários, sem prejudicar os profissionais que atualmente exercem esta atividade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo regulamentar a profissão de instrutor de trânsito. Segundo o autor, a intenção é dar dignidade aos profissionais que a exercem, o que contribuirá para o aumento do nível de segurança no trânsito e a qualidade dos serviços prestados para os usuários de auto-escola. Como corolário, o autor do projeto vislumbra a diminuição de acidentes e a melhoria do trânsito, principalmente nos grandes centros urbanos.

No caso da profissão de instrutor de trânsito, temos, ainda, a seu favor, o fato de o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 155 dispor sobre o assunto, *verbis*:

“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.”

Não restam dúvidas, portanto, quanto ao respaldo à regulamentação pretendida. Todavia estamos apresentando algumas sugestões com vistas a melhor adequar o projeto aos anseios da categoria profissional, além de torná-lo compatível com as exigências do CONTRAN e do DENATRAN, sem prejudicar os usuários do trânsito.

Para tanto, necessária se faz a adequação dos termos e expressões usadas no projeto de lei para a nova nomenclatura usada pela legislação em vigor. Neste sentido, há que se considerar que essa nova legislação de trânsito não utiliza mais o termo departamento para designar as

unidades responsáveis pela fiscalização estadual de trânsito, mas sim “órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal”.

No art. 3º foram feitas alterações de técnica legislativa e de conteúdo, com o propósito de tornar mais claro e conciso o texto proposto. Devemos considerar que a expressão “transmissão de conhecimentos” é muito criticada na área educacional, razão pela qual foi substituída por “garantir o conhecimento”. Da mesma forma, não existem conhecimentos práticos, mas sim habilidades a serem desenvolvidas pelo Instrutor.

No art. 4º, dentre os requisitos para o exercício da atividade de Instrutor de Trânsito, optamos por excluir as alíneas “c” e “f” por darem margem a questionamentos judiciais. Quanto à exigência de carteira “E”, resolvemos substituí-la, pois, a nosso ver o instrutor deve estar habilitado na categoria que efetivamente vai atuar.

Excluimos, também, o inciso II do art. 5º por entendermos desnecessário o dispositivo figurar em uma lei ordinária.

Já no inciso III do art. 7º introduzimos, para a clareza do texto, o adjetivo “irregular” para caracterizar a atividade exercida por pessoas não autorizadas para a função. A sua redação original poderia suscitar interpretações conflitantes.

Assim, sob o ponto de vista da competência temática desta Comissão técnica, a matéria merece o nosso apoio, impondo-se a apresentação de um Substitutivo com o acréscimo das modificações sugeridas.

Neste sentido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.036, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2007

Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Art. 2º Considera-se Instrutor de Trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao Instrutor de Trânsito:

I - instruir os alunos acerca dos conhecimentos teóricos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração, renovação da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclomotores;

II – ministrar cursos de especialização e similares definidos em resoluções do CONTRAN;

III – respeitar os horários preestabelecidos para as aulas e exames;

IV – freqüentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

V – orientar o aluno com segurança na aprendizagem de direção veicular.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular, o Instrutor de Trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Instrutor de Trânsito:

I – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II – ter, pelo menos, dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo um ano na categoria D;

III – não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos doze meses;

IV – ter concluído o ensino médio;

V – possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;

VI – não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VII – ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros;

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos Instrutores de Trânsito que já estejam credenciados junto aos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 5º São deveres do Instrutor de Trânsito:

I – desempenhar, com zelo e presteza, as atividades de seu cargo;

II – portar, sempre, o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso II deste artigo será fornecido pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6º É vedado ao Instrutor de Trânsito:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – obstar ou dificultar a fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal;

Art. 7º São direitos do Instrutor de Trânsito;

I – exercer com liberdade suas prerrogativas;

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV – representar, junto às autoridades superiores, contra servidores públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta lei;

V – apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais, relativos a serviços e atribuições dos Instrutores de Trânsito, sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de trânsito;

Art. 8º As penalidades aplicadas aos Instrutores de Trânsito obedecerão aos ditames previstos na legislação em vigor.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator